

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES (2011/0264569-0)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM  
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODIVAL FONSECA  
ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.

4. Agravo Regimental desprovido.


## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Ari Pargendler, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES (2011/0264569-0)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM  
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODIVAL FONSECA  
ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM, contra a decisão de fls. 369/373, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ LIMITADO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

2. Em suas razões, o agravante argumenta não ser aplicável, *in casu*, a Súmula 07/STJ, porquanto *a celeuma cinge-se acerca da necessidade ou não de dilação probatória quando impetrado o writ com laudo particular, ou seja, aquele não exarado pelo respectivo órgão oficial, de um lado, e, de outro lado, laudo oficial exarado pelo respectivo ente responsável para análise* (fls. 381). Reafirma as alegações relativas à negativa de vigência ao art. 30 da Lei 9.250/95, defendendo que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

3. É o que havia de relevante para relatar.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES (2011/0264569-0)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM  
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODIVAL FONSECA  
ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

## VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.*

2. *O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

3. *A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

2. Ao meu sentir, ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável, ou e principalmente, *como o único meio de prova habilitado*, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto, mormente em face da *ratio essendi* da norma concessiva de benefício fiscal àquele acometido de moléstia grave.

3. Veja-se que, na hipótese, o acórdão recorrido pontuou o seguinte:

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.*

*Cuida-se de agravo interno interposto com o objetivo de reformar o julgamento monocrático, o qual deu provimento ao recurso de apelação eivei e, em julgamento da causa, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, concedeu a segurança a fim de determinar à autoridade coatora que suspenda, imediatamente, os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria do agravado.*

*Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança é instrumento célere destinado à proteção do direito líquido e certo, consubstanciado por intermédio da prova documental pré-constituída, segundo o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Republicana, e art. 1º da Lei 12.016/2009.*

*Logo, o procedimento da ação mandamental não comporta a dilação probatória, consoante tem enfatizado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*(...).*

*Feito isso, assim me manifestei ao proferir a decisão agravada:*

*No caso sob exame, entendo que a Magistrada não agiu com acerto, na medida em que, por mais que a autoridade coatora tenha apresentado laudo médico pericial (fls. 39, por cópia), atestando a inexistência de doença cardíaca grave, o apelante, por sua vez, apresentou vários documentos certificando a existência da citada moléstia (fls. 17/38 e 43, todos por cópia), inclusive anexando laudo médico subscrito por profissional conveniado ao*

# Superior Tribunal de Justiça

*Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Assim, a suposta controvérsia em torno da enfermidade não é circunstância suficiente para inviabilizar a proteção do direito líquido e certo pleiteado na inicial do mandado de segurança, na medida em que o recorrente demonstrou suficientemente ser portador da doença (cardiopatía isquêmica grave).*

*Atentando a possibilidade de o pleito ser veiculado em ação mandamental, este egrégio Tribunal já se pronunciou em acórdão que ficou assim consubstanciado:*

*(...).*

*Tal orientação, como se percebe, se aplica perfeitamente ao presente caso, pois o recorrente, como já demonstrado, formulou a sua pretensão, apresentando, sem sombra de dúvidas, robusta prova documental para a constatação da sua moléstia grave contraída (fls. 213/216).*

4. Ao meu sentir, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Instituto de Previdência, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra, isto é, sempre que houvesse um laudo pericial de seu serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Assim, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave. Caso contrário, existindo o referido laudo, outro não seria o caminho senão a mera chancela pelo Judiciário.

6. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.*

*1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos*

# Superior Tribunal de Justiça

*argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar a isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave.*

2. *Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012).



*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.*

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436).*

2. *Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda.*

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010).



*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.*

1 - *É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.*

# Superior Tribunal de Justiça

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido (REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008).



TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA – PROVA – LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a aplicação de dispositivo legal invocado pela parte, mas o interpreta de forma diversa da pretendida, não se prestando os embargos declaratórios para a rediscussão da matéria.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal 'não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436



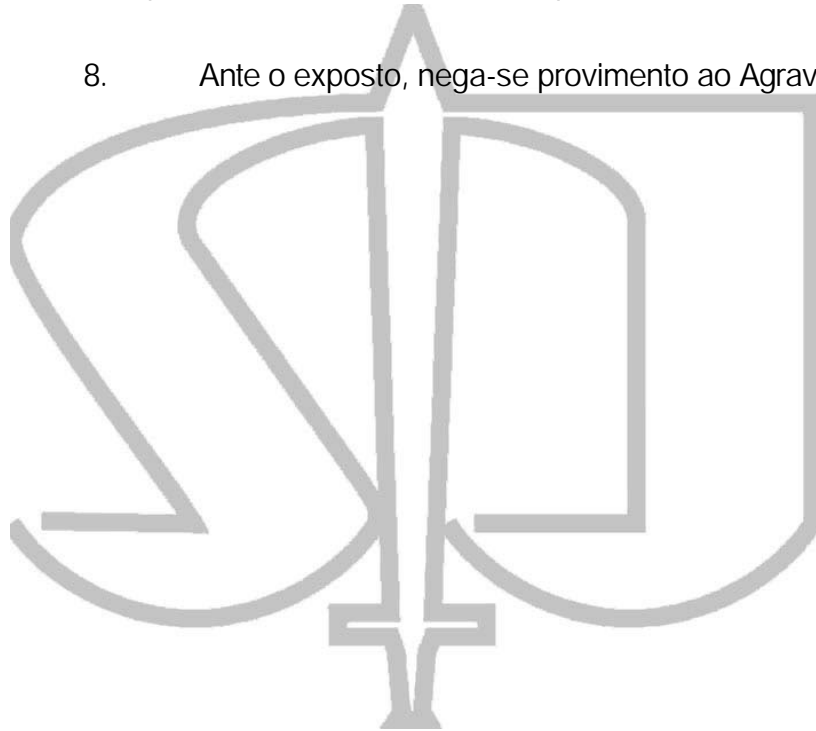
# *Superior Tribunal de Justiça*

*do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes' (REsp. 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).*

3. *Recurso especial improvido* (REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.09.2008).

7. Por fim, o mandado de segurança, desde que haja prova pré-constituída, como aqui entendeu o acórdão impugnado, é perfeitamente cabível para o fim de afastar/impedir cobrança indevida de imposto.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264569-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 81.149 / ES**

Números Origem: 024080387681 02408038768120110052 200800925487 24080387681

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM  
ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODIVAL FONSECA  
ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM  
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODIVAL FONSECA  
ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES (2011/0264569-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**  
**ADVOGADOS** : **ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)**  
**RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ODIVAL FONSECA**  
**ADVOGADO** : **ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)**

## **VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** A hipótese é de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPJM, contra a seguinte decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 369/373):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ LIMITADO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:*

*AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*O mandado de segurança é instrumento célere destinado à proteção do direito líquido e certo, consubstanciado por intermédio da prova documental pré-constituída, segundo o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Republicana, e art. 1º, da Lei 12.016/2009.*

*A suposta controvérsia em torno da enfermidade não é circunstância suficiente para inviabilizar a proteção do direito líquido e certo pleiteado na inicial do mandado de segurança, na medida em que o recorrido demonstrou, por intermédio de robusta prova documental - incluindo laudo médico subscrito por*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*profissional do Sistema Único de Saúde - que é portador, há vários anos, de cardiopatia isquêmica grave, caracterizada por insuficiência coronariana aterosclerótica obstrutiva severa (CID: 125-1).*

*A jurisprudência vem mitigando a regra prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 - a qual exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - quando a parte comprova, por outros meios também idôneos, que é portadora de doença ensejadora da isenção de imposto de renda. Precedentes do STJ e deste TJES.*

*Não há qualquer necessidade de retorno dos autos à primeira instância para formulação de uma nova sentença quando a hipótese subsume-se com perfeição a regra prevista no art. 515, § 3o., do Código de Processo Civil, que abriga a teoria da causa madura.*

*Ao impugnar a decisão monocrática, sob o argumento de que não se subsume à orientação jurisprudencial dominante, deve o agravante demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, consoante a exigência do art. 541, parágrafo único, do CPC.*

*Agravo Interno conhecido e improvido (fls. 212).*

*2. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, o recorrente alega ofensa ao art. 1o., da Lei 12.056/09, argumentando a necessidade de dilação probatória, na hipótese dos autos, o que é inviável em Mandado de Segurança; e ao art. 30 da Lei 9.250/95, defendendo a necessidade de emissão de laudo médico oficial como requisito à concessão da isenção postulada.*

*3. Com contrarrazões (fls. 272/283), o Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 294/300).*

*4. É o que havia de relevante para relatar.*

*5. A irresignação não merece acolhimento.*

*6. Inicialmente, no tocante à alegada necessidade de dilação probatória, consignou o acórdão recorrido:*

*Como se percebe, o agravado trouxe a prova pré-constituída sobre a alegada ofensa ao direito líquido e certo postulado na ação mandamental, posto que o laudo médico confeccionado pelo profissional conveniado ao sistema único de Saúde informou, com clareza, que o mesmo, há vários anos, é portador de cardiopatia isquêmica grave, caracterizada por insuficiência coronariana aterosclerótica obstrutiva severa (CID: 125-1).*

*7. No ponto, perquirir quanto ao desacerto do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado na via escolhida, pela incidência da Súmula 07/STJ.*

*8. No mais, verifica-se que o acórdão guerreado está em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, que já orientou em sede de ação judicial, a prevalência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que autoriza ao recorrente utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na*

*perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o Magistrado limitado aos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.**

- 1. Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna.*
- 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.*
- 3. A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 673.741/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 09.05.2005).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.**

- I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.*
- II. É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.*
- III. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos*

# Superior Tribunal de Justiça

*pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).*

*IV. Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.*

*V. O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.*

*VI. Recurso especial improvido (REsp. 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005).*

9. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.*

10. *Publique-se. Intimações necessárias.*

Na sessão de julgamento do dia 21/05/13, após o voto do Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Extrai-se dos autos que o agravado teve seu pedido administrativo de isenção de imposto de renda indeferido após perícia médica realizada por órgão oficial constatando não ser ele portador de cardiopatia grave. Inconformado, impetrou Mandado de Segurança, juntando aos autos laudo médico particular, subscrito por profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, atestando a existência da doença.

O juízo de primeira instância, deparando-se com dois laudos médicos discrepantes, julgou extinto o feito em razão da necessidade de dilação probatória, inviável na via mandamental.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, reconheceu, no laudo médico particular, força probatória suficiente para viabilizar o prosseguimento do mandado de segurança, ao fundamento de que o magistrado é livre na apreciação das provas juntadas aos autos.

Interposto recurso especial pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM, não foi admitido na origem. Vieram os autos por meio de agravo em recurso especial que teve negado provimento.

Em agravo regimental, sustenta a parte agravante a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, bem como a necessidade de laudo médico oficial para fins de instrução de pedido de isenção de imposto de renda.

A controvérsia, qual seja, necessidade ou não de dilação probatória, quando

# Superior Tribunal de Justiça

impetrado *writ* com laudo particular e não oficial, foi muito bem delimitada na decisão ora impugnada.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.250/95:

*A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento.

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.**

*1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).*

*2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência, válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)**

Ademais, especificamente quanto à exigência legal prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, entende esta Corte ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, uma vez que a referida norma não vincula o magistrado, sendo este livre na apreciação das provas. Precedente:

**AgRg no AREsp 276.420/SE**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013.

No entanto, cumpre ressaltar que o art. 30 da Lei 9.250/95 remanesce em pleno vigor, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade da norma, sendo certo, por isso, que continua a prevalecer a necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial, para fins de pedido de isenção de imposto de renda na via administrativa. Porém, no caso destes autos, em que houve divergência entre os laudos médicos (oficial e particular), o magistrado, atento às balizas do princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), privilegiou a força probante do laudo particular emitido por profissional do SUS.

Confira-se, em remate, o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min.*

*FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.*

2. *Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

**(AgRg no REsp 1233845/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

Com essas breves considerações, voto no sentido acompanhar o relator para negar provimento ao agravo regimental.



# *Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES  
(2011/0264569-0)

## VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

A isenção do imposto de renda depende da prova de que o interessado padeça de uma das enfermidades elencadas em lei ou a elas assemelhadas. Na via administrativa, o benefício depende, também por força da lei, de um atestado oficial. Recusado o laudo não oficial, e instalado o litígio judicial, a controvérsia só pode ser dirimida mediante perícia. Não se pode avaliar a qualidade do laudo não oficial para dizê-lo apto ao reconhecimento da isenção. A lei indicou como única prova possível o atestado oficial. O valor que a lei atribui à prova constitui uma questão de direito, e o juiz não pode desacreditar a prova legal. Nesse âmbito não há o chamado livre convencimento judicial.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264569-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 81.149 / ES**

Números Origem: 024080387681 02408038768120110052 024080387681201100521044 200800925487  
24080387681

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e o voto divergente do Sr. Ministro Ari Pargendler dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES (2011/0264569-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM  
**ADVOGADOS** : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ODIVAL FONSECA  
**ADVOGADO** : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LAUDO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE.**

## VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial aos seguintes argumentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ; (ii) aplicação da Súmula 83/STJ.

O recurso especial não admitido foi interposto acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado (fl. 212):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA, - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSUBSTANCIADO POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ- CONSTITUÍDA - LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - PRECEDENTES DO STJ - TEORIA DA CAUSA MADURA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O mandado de segurança é instrumento célere destinado à proteção do direito líquido e certo, consubstanciado por intermédio da prova documental pré- constituída, segundo o art. 50, inciso LXIX, da Constituição Republicana, e art. 10 da Lei no 12.016/2009.

A suposta controvérsia em torno da enfermidade não é circunstância suficiente para inviabilizar a proteção do direito líquido e certo pleiteado na inicial do mandado de segurança, na medida em que o recorrido demonstrou, por intermédio de robusta prova documental -incluindo laudo médico subscrito por profissional conveniado do Sistema único de Saúde - que é portador, há vários anos, de cardiopatia isquêmica grave, caracterizada por insuficiência coronariana aterosclerótica obstrutiva severa (CID- 125-1).

A jurisprudência vem mitigando a regra prevista no art. 30 da Lei n . 9.250/1995 - a qual exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por

# Superior Tribunal de Justiça

serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando a parte comprova, por outros meios também idôneos, que é portadora de doença ensejadora da isenção de imposto de renda. Precedentes do STI e deste TJES.

Não há qualquer necessidade de retorno dos autos à primeira instância para formulação de uma nova sentença quando a hipótese subsume-se com perfeição a regra prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que abriga a teoria da causa madura. Ao impugnar a decisão monocrática, sob o argumento de que não se subsume à orientação jurisprudencial dominante, deve o agravante demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, consoante a exigência do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Agravo Interno conhecido e improvido.

Nas razões do apelo especial, a ora agravante alegou que o acórdão recorrido violou o art. 1o., da Lei 12.056/09, por ter permitido a apreciação, em mandado de segurança, de questão que demandava dilação probatória. Afirmou, ainda, ter sido ofendido o artigo 30 da Lei 9.250/95, por entender necessária a emissão de laudo médico oficial como requisito à concessão da isenção postulada.

No agravo em recurso especial defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

O Sr. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia entendeu, por bem, negar provimento ao agravo em recurso especial, por decisão monocrática a qual foi confirmada pelo voto apresentado no presente agravo regimental, cuja ementa se transcreve a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros.

2. Agravo Regimental desprovido.

Na ocasião, assentou que, "ainda que conste como preceito legal, a perícia médica oficial não pode ser tida como indispensável, ou principalmente, como o único meio de prova habilitado, sendo necessário ponderar-se a razoabilidade de tal exigência legal no caso concreto, mormente em face da *ratio essendi* da norma concessiva de benefício fiscal àquela acometido de moléstia grave".

# Superior Tribunal de Justiça

Acrescentou que "o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave. Caso contrário, existindo o referido laudo, outro não seria o caminho senão a mera chancela pelo Judiciário".

O Sr. Ministro Sérgio Kukina pediu vista dos autos e proferiu voto no mesmo sentido do que foi decidido pelo Sr. Ministro Relator, acrescentando que:

" [...] especificamente quanto à exigência legal prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, entende esta Corte ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, uma vez que a referida norma não vincula o magistrado, sendo este livre na apreciação das provas. Precedente: **AgRg no AREsp 276.420/SE**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013. No entanto, cumpre ressaltar que o art. 30 da Lei 9.250/95 remanece em pleno vigor, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade da norma, sendo certo, por isso, que continua a prevalecer a necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial, para fins de pedido de isenção de imposto de renda na via administrativa. Porém, no caso destes autos, em que houve divergência entre os laudos médicos (oficial e particular), o magistrado, atento às balizas do princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), privilegiou a força probante do laudo particular emitido por profissional do SUS".

O Sr. Ministro Ari Pargendler inaugurou a divergência para dar provimento ao recurso especial, em síntese, ao argumento de que, se a lei determina que o benefício apenas pode ser deferido mediante a produção de uma determinada prova (no caso, o laudo oficial), a desconstituição da conclusão deste laudo deveria ser realizada mediante perícia, o que não ocorreu, mormente por se tratar de mandado de segurança.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão sobre a questão em debate.

É o relatório.

Conforme registrado pelos Srs. Ministros que me antecederam, **a controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de impetração de mandado de segurança, destinado à obtenção de isenção do imposto de renda em razão de ser portador de cardiopatia grave, com base em laudo médico particular, à luz do que dispõe o artigo 30, da Lei 9.250/95 e o artigo art.**

**1º, da Lei 12.056/09.**

A agravante defende, em síntese, a impossibilidade de realização de tal discussão em sede de mandado de segurança, tendo em vista que o laudo médico particular atestando que a impetrante possui cardiopatia grave não pode ser considerado como prova pré-constituída, diante da exigência constante do artigo 30, da Lei 9.250/95, segundo o qual (grifos nossos):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

De fato, da leitura do dispositivo legal acima, verifica-se que o reconhecimento da isenção ao imposto de renda em decorrência de cardiopatia grave é condicionado à comprovação da moléstia **por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.**

Por outro lado, é certo que a jurisprudência desta Corte já pacificou orientação no sentido de que a referida regra é dirigida à Fazenda Nacional, para fins de deferimento do benefício fiscal pela via administrativa, podendo o juiz considerar, para fins de concessão do benefício, o laudo particular.

**Ocorre que, no caso concreto, como mencionado, a questão não se restringe à possibilidade de comprovação da condição que autoriza a isenção por meio de laudo particular. Em verdade, o que se discute nos presentes autos, é se, para fins de concessão de isenção do imposto de renda por moléstia grave, o laudo médico particular serve como prova pré-constituída na via do mandado de segurança, tendo em vista a existência de laudo oficial em sentido contrário, acostado aos autos pela autoridade coatora nas informações.**

Com efeito, emerge dos autos que o ora agravado impetrou mandado de segurança no qual pretendeu a obtenção do reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus proventos, tendo em vista ser portador de cardiopatia grave. Para demonstrar seu direito líquido e certo, juntou aos autos laudo emitido por médico particular, que atestou a existência da doença.

A sentença julgou extinto o feito, por inadequação da via eleita, ao argumento de que:

[...] o laudo pericial apurado pela Junta médica oficial não pode ser desconsiderado, mesmo que os documentos trazidos pelo impetrante na inicial levem a crer que ele realmente possui a patologia.

A existência de um laudo fornecido pelo impetrante e outro laudo apurado pela autoridade coatora, apresentando resultados diversos, torna o fato controvertido e exige dilação probatória para se confirmar a existência ou não da moléstia isquêmica grave, que enseja a isenção do imposto de renda.

A controvérsia fática faz com que seja necessária essa dilação probatória, o que torna inadequada a via mandamental.

O acórdão recorrido, ao reformar a mencionada sentença, afirmou que "a suposta controvérsia em torno da enfermidade não é circunstância suficiente para inviabilizar a proteção a direito líquido e certo pleiteado na inicial do mandado de segurança".

Dessa forma, como bem ressaltou o Sr. Ministro Ari Pargendler, ainda que se admita a livre apreciação do laudo particular pelo juiz para a concessão do referido benefício, o fato é que, **no caso concreto, a controvérsia fática impede que a discussão seja realizada pela via do mandado de segurança, na medida em que a contraposição entre o laudo oficial e o particular indicada a necessidade de dilação probatória.**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a existência de controvérsia fática afasta o cabimento do mandado de segurança. Colaciono a esse respeito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA NEGADO. LEI 10.559/2002. AERONAUTA. DEMISSÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O acolhimento da pretensão deduzida nos autos demanda confrontação entre provas e documentos, a respeito de fatos e alegações controvertidas, o que descaracteriza a existência de prova pré-constituída.

2. A verificação da ocorrência de perseguição política capaz de ensejar a concessão da anistia, nos termos da Lei 10.559/2002, é providência que demanda ampla dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 19.056/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 13/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

# Superior Tribunal de Justiça

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória.
2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressalvando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 28.815/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POST-MORTEM. OFICIAL DA PM. DECRETO-LEI N.º 216/75. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA CAUSADORA DO FALECIMENTO DO MILITAR E AS FUNÇÕES POR ELE DESEMPENHADAS. FATO CONTROVERSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

1. Havendo controvérsia acerca da existência do nexo de causalidade entre a moléstia causadora do falecimento do oficial e o serviço militar, para fins de concessão da promoção post-mortem, prevista nos artigos 8º e 26 do Decreto-lei n.º 216/75, há necessidade de dilação probatória, providência esta inadmissível pela via do mandamus, ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa.
2. Recurso ordinário desprovido, com ressalva do acesso às vias ordinárias (RMS 16.549/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 457).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.
2. No caso dos autos, há controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito afirmado na inicial: enquanto o INSS, no ato impugnado e nas informações, nega que a impetrante destine 20% das suas receitas a finalidades filantrópicas, pugnando pela realização de perícia para apurar o seu quantum, a impetrante, amparada em demonstrações contábeis e outros documentos (cujo conteúdo já foi refutado na via administrativa) afirma o contrário.
3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.
4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (MS 8.408/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Com essas considerações, **peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a**



# *Superior Tribunal de Justiça*

**divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, e dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264569-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 81.149 / ES**

Números Origem: 024080387681 02408038768120110052 024080387681201100521044 200800925487  
24080387681

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264569-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 81.149 / ES**

Números Origem: 024080387681 02408038768120110052 024080387681201100521044 200800925487  
24080387681

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264569-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 81.149 / ES**

Números Origem: 024080387681 02408038768120110052 024080387681201100521044 200800925487  
24080387681

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves dando provimento ao agravo regimental acompanhando o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.149 - ES (2011/0264569-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**  
**ADVOGADOS** : **ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)**  
**RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ODIVAL FONSECA**  
**ADVOGADO** : **ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)**

## **VOTO-VISTA**

### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Consoante relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS – IPAJM em desfavor de ODIVAL FONSECA, em que se insurge contra decisão de S. Exa. que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que o magistrado não está limitado ao laudo médico oficial, de modo que pode reconhecer isenção do imposto de renda a portador de moléstia grave com base em outros elementos probatórios.

O agravante sustenta, em essência, haver contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 9.250/95, segundo o qual a moléstia, para fins de outorga de isenção do imposto de renda, deverá ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Após o voto do eminente relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo voto-vista do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA e dos votos divergentes dos eminentes Ministros ARI PARGENDLER e BENEDITO GONÇALVES, pedi vista dos autos para melhor exame.

Consoante se verifica acima, controverte-se a respeito da possibilidade de o magistrado reconhecer a contribuinte o direito à isenção do imposto de renda quando comprovada moléstia, no caso em exame, cardiopatia grave, por meio diverso do laudo pericial, em aparente contrariedade ao disposto na Lei 9.250/95, *verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para o efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.737, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

# Superior Tribunal de Justiça

O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 179, *caput*, que "a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

Ao comentar esse preceito normativo, leciona Regina Helena Costa, que hoje, para sorte de todos, engrandece o Superior Tribunal de Justiça (*Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 297):

A isenção, caso não concedida em caráter geral, é outorgada mediante ato administrativo de natureza vinculada, vale dizer, sua expedição é obrigatória uma vez preenchidos todos os requisitos legais pelo interessado. Assim, satisfeitas as exigências da lei, o interessado faz jus à isenção, não cabendo à autoridade administrativa recusá-la.

Observa-se que o CTN preconiza caráter estritamente vinculativo ao ato de outorga de isenção pela autoridade tributária, quando concedida em caráter individual, de modo que, se houver o preenchimento dos requisitos legais pelo contribuinte requerente, a concessão do benefício fiscal se torna obrigatória.

Atento a essa circunstância, e certamente também com o objetivo de evitar fraudes, o art. 30 da Lei 9.250/95 dispôs que tão somente com a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial pode ser outorgada a isenção do imposto de renda estabelecida no art. 6, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

Nesse contexto, não há dúvida de que a regra em discussão é dirigida à autoridade tributária, porquanto seu ato de outorga de isenção é, por lei, vinculado. Esse dispositivo não tem o condão de revogar as regras próprias estabelecidas no Código de Processo Civil no que se refere, principalmente, ao princípio que assegura ao juiz a livre apreciação da prova.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA

PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que "ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda" (e-STJ fl. 30).

3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.022/PE, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11/10/12)

Outrossim, entendo que, em se tratando de mandado de segurança, essa orientação jurisprudencial não se altera. O princípio do livre convencimento motivado também se faz presente, sem dúvida. Se o impetrante demonstra sua grave enfermidade instruindo o *mandamus* com prova documental robusta, incluindo, se for o caso, laudos periciais subscritos por médico particular, corroborado por prescrições e atestados médicos, não há óbice à concessão da tutela jurisdicional requerida.

Ressalto que não é a existência de um laudo oficial que não reconheça a

# Superior Tribunal de Justiça

enfermidade que impedirá, por si só, a impetração do *writ*. Pode indicar a necessidade de dilação probatória, mas não é assim determinante.

Na verdade, o impetrante assume um risco ao escolher esse meio processual nessas circunstâncias. Se o feito não estiver instruído com prova pré-constituída que demonstre a ofensa a direito líquido e certo, certamente não terá êxito na concessão da ordem, o que, todavia, não se deu no caso em exame, conforme decidiu o Tribunal *a quo*, soberano no exame do material fático-probatório.

Com efeito, decidir a respeito da eventual existência de prova pré-constituída insuficiente, diante da contraposição entre os laudos apresentados, de um lado, pelo impetrante e, de outro, pela autoridade impetrada, requer o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Lembre-se, por fim, o sentido finalístico da norma em apreço, qual seja, propiciar à pessoa acometida de uma das doenças graves, condição um pouco melhor, no plano remuneratório, isentando-a do imposto de renda, circunstância que traz à tona o norte interpretativo insculpido no art. 5º da LINDB.

Ante o exposto, **acompanho** o relator, a fim de **negar provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0264569-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 81.149 / ES**

Números Origem: 024080387681 02408038768120110052 024080387681201100521044 200800925487  
24080387681

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM

ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)  
ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODIVAL FONSECA

ADVOGADO : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Ari Pargendler, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.